



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

CONCORRÊNCIA N. 01 DE 2025

Impugnação ao Edital

INTERESSADO: Caio Henrique Pedroso

PROTOCOLO: impugnação protocolada através da plataforma de licitações da Licitardigital (www.licitardigital.com.br), nos termos dos itens 15.2 e 15.3 do edital da Concorrência n. 01 de 2025, na data de 29 de setembro de 2025.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

De modo conciso, mas suficiente, o interessado apresenta impugnação pelo fato de que o detalhamento da participação de empresas em consórcio está discriminado no termo de referência e não no edital.

Isto é, a pessoa jurídica poderá participar da concorrência n. 01 de 2025 em consórcio, conforme autoriza o art. 15 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021. E o instrumento convocatório, por meio de anexo que o compõe, traz as especificações necessárias, tal como, inclusive, declara ciência o interessado. Todavia, ainda assim, é apresentada a presente impugnação.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

O art. 15 da Lei Federal n. 14.133 de 2021 tem a seguinte redação:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

Significa, portanto, que se a instituição pública responsável pelo procedimento entender não cabível a participação de pessoas jurídicas em consórcio, deverá justificar expressamente no edital. Caso contrário, a regra geral é a permissibilidade, segundo dispõe a lei. E segundo prevê o próprio



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

edital, que em seu preâmbulo é explícito ao determinar a regência pela Lei Federal n. 14.133 de 2021.

Ademais, as especificações e os detalhamentos, que a rigor apenas reproduzem o texto da lei, estão devidamente dispostos no termo de referência, anexo que integra e complementa o edital, conforme expressa e inequivocadamente está disposto logo às fls. 03 do edital.

Sendo assim, não há qualquer mácula ao procedimento em análise, nem tampouco descumprimento de quaisquer dos princípios licitatórios. Sem razão de ser, portanto, a presente impugnação. Com o devido respeito, mas, quando muito, se empregado exacerbado e conjectural esforço argumentativo, poder-se-ia suscitar hipótese de impugnação meramente formal, incapaz de, por si só, ocasionar algum prejuízo sequer ao procedimento. De há muito que a instrumentalidade das formas norteia o ordenamento jurídico pátrio.

DECISÃO

Diante do exposto, conhece-se a presente impugnação, dado que tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Dois Córregos, 1º de outubro de 2025.

Elaine Scarpim Nais
Presidente da Câmara Municipal

Davi Chrystian Mello Offerni
Diretor Jurídico Legislativo